



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.261 - SP (2006/0156513-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ORLANDO PASSONI**
ADVOGADOS : **BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)**
: **CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILBERTO LIBARDI**
ADVOGADO : **JOSÉ SÉRGIO ABRÃO JANA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra a autonomia do aval em relação à obrigação garantida, considerando que, "como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada" (REsp n. 883.859/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2009, DJe 23/3/2009). Precedentes do STJ e do STF. Doutrina.

2. A autonomia é um importante princípio cambiário. Ignorar ou mesmo relativizar esse princípio significa pôr em xeque o arcabouço normativo que sustenta o regime jurídico cambial, com o risco de produzir danos à necessária segurança jurídica que deve presidir as relações econômicas.

3. A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.261 - SP (2006/0156513-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ORLANDO PASSONI**
ADVOGADOS : **BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)**
: **CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILBERTO LIBARDI**
ADVOGADO : **JOSÉ SÉRGIO ABRÃO JANA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento da autonomia do aval e da consequente impossibilidade de o avalista se valer das exceções pessoais do avalizado, conforme jurisprudência do STJ.

O agravante requer a reforma da decisão, alegando que (a) "a autonomia e a abstração estão ligadas à circulação" do título e (b) "as notas promissórias são causais", porque vinculadas a um contrato.

O agravante sustentou, em síntese, que os precedentes citados na decisão agravada não guardariam semelhança com o caso em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.261 - SP (2006/0156513-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ORLANDO PASSONI**
ADVOGADOS : **BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)**
: **CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILBERTO LIBARDI**
ADVOGADO : **JOSÉ SÉRGIO ABRÃO JANA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra a autonomia do aval em relação à obrigação garantida, considerando que, "como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada" (REsp n. 883.859/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2009, DJe 23/3/2009). Precedentes do STJ e do STF. Doutrina.

2. A autonomia é um importante princípio cambiário. Ignorar ou mesmo relativizar esse princípio significa pôr em xeque o arcabouço normativo que sustenta o regime jurídico cambial, com o risco de produzir danos à necessária segurança jurídica que deve presidir as relações econômicas.

3. A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.261 - SP (2006/0156513-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ORLANDO PASSONI
ADVOGADOS : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LIBARDI
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO ABRÃO JANA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 377/381).

"Trata-se, na origem, de embargos à execução no qual se discute a possibilidade de o avalista de nota promissória vinculada a contrato opor ao credor exceções fundadas na relação que deu origem ao título.

O juízo de 1ª instância julgou improcedentes os embargos (e-STJ Fls.202/204).

Interposta apelação contra a sentença, o TJSP negou-lhe provimento (e-STJ Fl.251), *in verbis*:

'EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - AVAL - PRETENSÃO DE ARGÜIR A 'EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS' - INADMISSIBILIDADE - QUESTÃO QUE PERTINE APENAS ENTRE O AVALIZADO E O CREDOR - AUTONOMIA DA RELAÇÃO CAMBIÁRIA DO AVAL - RECURSO IMPROVIDO.'

Opostos embargos de declaração contra o referido acórdão, a eles o TJSP também negou provimento (e-STJ Fl.268), *in verbis*:

'RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão - Caráter infringente da postulação - Via inadequada - Recurso improvido.'

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da CF/88.

No tocante à alínea "a", alegou violação aos seguintes dispositivos legais: art. (i) 51 do Decreto n. 2.044/1908, (ii) arts. 7, 17, 19 e 32 do Decreto n. 57.663/1966 e (iii) art. 535, II, do CPC.

Quanto à alínea "c", suscitou dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos dispositivos legais tidos por violados.

É o relatório.

Decido.

Merece ser conhecido o presente recurso especial: a interposição foi tempestiva, foi realizado o preparo e a matéria nele discutida está devidamente prequestionada. No mérito, entretanto, o recurso não merece provimento.

O cerne da discussão é a possibilidade de o avalista de nota promissória vinculada a contrato opor ao credor exceções fundadas na relação que deu origem ao título.

Nada obstante os argumentos bem articulados pelo recorrente em sua peça recursal, que colaciona, inclusive, julgados específicos do STJ em favor de sua tese (REsp n. 43.119/RS e REsp n. 162.332/SP, ambos relatados pelo Min. Eduardo Ribeiro), verifico que a jurisprudência desta Corte Superior tem caminhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido oposto, consagrando a autonomia do aval em relação à obrigação avalizada, *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA.

- Como instituto típico do direito cambiário, **o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.**

(...)

(REsp 883.859/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009).'

'DIREITO COMERCIAL. AVAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AVALIZADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. Ao subtrair do aval a característica de garantia cambial típica, substancialmente autônoma e independente, porque não se subordina à obrigação avalizada, o julgado recorrido entra em aberto confronto com as disposições do Decreto-lei 413/69 - arts. 41 e 52 - e da Lei Uniforme de Genebra - art. 32 - além de divergir do entendimento pacífico dos Tribunais, inclusive Supremo Tribunal Federal (RE 105.362-3/SP) e Superior Tribunal de Justiça (Resp 43.922-1/MG).

(...)

(REsp 981.317/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 22/09/2008).'

'COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AVALISTA. ÓBITO ANTES DO VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO NÃO PERSONALÍSSIMA. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.

I - O aval, espécie de obrigação cambial, é autônomo em relação à obrigação do devedor principal e se constitui no momento da aposição da assinatura do avalista no título de crédito.

(...)

(REsp 260.004/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 358).'

'EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, § 2º, DO CPC.

– O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, § 2º, do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 443.432/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 15/08/2005, p. 317).'

'EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

– **O aval é obrigação autônoma e independente, descabendo assim a discussão sobre a origem da dívida.**

(...)

(REsp 190.753/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 467).'

Como bem destacado em um dos acórdãos acima transcritos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também caminhou sempre no sentido de reconhecer a autonomia do aval e a impossibilidade de o avalista se valer das exceções pessoais do avalizado, *in verbis*:

'EM FACE DA AUTONOMIA DO AVAL, NÃO SE PODE PREVALECER, O AVALISTA, DAS EXCEÇÕES PESSOAIS DO AVALIZADO. POR ISSO A CONCORDATA DO EMITENTE NÃO EXIME O AVALISTA DOS JUROS DE LEI E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM A LEI N. 6899-81. - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE.

(RE 109958, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/1986, DJ 10-10-1986 PP-18932 EMENT VOL-01436-03 PP-00632).'

'AVAL. DEFESA DO AVALISTA. EM FACE DA AUTONOMIA DO AVAL, NÃO PODE O AVALISTA VALER-SE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS DO AVALIZADO, MAS APENAS DE EXCEÇÕES QUE LHE SÃO PROPRIAS. PRECEDENTES DO S.T.F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

(RE 100822, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 04/11/1983, DJ 03-02-1984 PP-00650 EMENT VOL-01322-03 PP-00491 RTJ VOL-00109-01 PP-00432).'

No mesmo sentido da jurisprudência do STJ e do STF é o entendimento da doutrina majoritária, merecendo transcrição o ensinamento de João Eunápio Borges, *in verbis*:

'Como toda obrigação cambial, o aval é obrigação autônoma, independente de quaisquer outras decorrentes do mesmo título , inclusive do avalizado. (...).

(...) é autônoma a obrigação do avalista que não poderá opor ao portador do título as exceções pessoais do obrigado a que se equiparou. (...).

Do princípio de que todas as obrigações cambiais são independentes e que a inexistência, a falsificação ou a nulidade de umas não se refletem sobre as outras, segue-se que nenhum obrigado pode opor ao exequente as exceções pessoais que lhe seriam oponíveis por um dos outros devedores cambiais. E a regra, que é dos dogmas do direito cambiário universal, vale igualmente para o avalista, pois que sua obrigação não se prende, com caráter acessório, nem mesmo à pessoa avalizada, à qual se equiparou.

(BORGES, João Eunápio. *Do aval*. 4ª ed. Rio-São Paulo: Forense, 1975, pp. 166-169).'

Com efeito, os títulos de crédito são institutos típicos do direito empresarial, que surgiram e se desenvolveram com a missão de permitir a rápida e segura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circulação da riqueza. Para tanto, ao longo de séculos a praxe mercantil construiu um sistema normativo de regras e princípios específicos aplicáveis a eles, que compõem o chamado regime jurídico cambial.

Dentre esses princípios, o mais importante é, sem dúvida, o da autonomia das obrigações cambiárias. Ignorar ou mesmo relativizar esse princípio significa pôr em xeque todo o arcabouço normativo que sustenta o regime jurídico cambial, com o risco de produzir graves danos ao mercado e à necessária segurança jurídica que deve presidir as relações econômicas.

Registre-se, ainda, que o fato de a nota promissória avalizada estar ligada a um contrato não a torna um título causal, como afirma o recorrente (e-STJ Fl.287).

Toda nota promissória está, obviamente, ligada a um contrato, oral ou escrito, e isso, por si só, não a desnatura como título de crédito, não lhe retirando, pois, suas características essenciais, como a abstração e a executividade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*:

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUTORIEDADE - PRECEDENTES.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial.

2 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução.

(REsp 259.819/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 237).'

Por outro lado, o fato de a nota promissória avalizada não ter sido posta em circulação em nada afeta a autonomia e a abstração do aval nela prestado, como pretende o recorrente.

A autonomia e a abstração do aval são tamanhas que se admite até o aval contra a vontade do avalizado, bem como o chamado aval antecipado, o qual é prestado antes mesmo do surgimento da obrigação do avalizado e sequer se condiciona à sua futura constituição válida. Nesse sentido, confirmam-se mais uma vez as lições de João Eunápio Borges, *in verbis*:

'Além de autônoma e independente, é a obrigação do avalista abstrata, como o é toda obrigação cambial. A abstração, a 'astrateza', representa verdadeira intensificação ou exacerbação da autonomia. (...).

(...)

No aval, obrigação de uma garantia, a abstração é ainda, se possível, maior do que em qualquer outra obrigação cambial. (...).

Garantia cujo caráter nitidamente objetivo o nosso direito mais ainda acentuou, o aval pode ser dado não apenas sem o conhecimento, mas contra a vontade do avalizado. (BORGES, João Eunápio. *Do aval*. 4ª ed. Rio-São Paulo: Forense, 1975, pp. 166-167).'

'O aval pode ser firmado antes da obrigação a que o avalista pretende equiparar-se. Obrigações autônomas, entre as quais não existe nenhuma relação de acessoriedade, não é contra os princípios do nosso direito cambial que a do avalista seja cronologicamente anterior à da pessoa a que se equipara.

(...).

É válido o aval em favor do sacado, antes do aceite. A recusa total ou parcial do aceite nenhuma influência exercerá sobre a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do avalista, que independente do aceite assumiu obrigação de garantir o pagamento do título. (BORGES, João Eunápio. *Do aval*. 4ª ed. Rio-São Paulo: Forense, 1975, pp. 151-156).'

Entendo, pois, que as instâncias ordinárias deram à legislação federal aplicável ao caso interpretação escorreita, que se coaduna com o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, CONHEÇO do presente recurso especial, mas lhe NEGO PROVIMENTO.

Publique-se e intímem-se".

Conforme já destacado, o cerne da lide é a possibilidade de o avalista de nota promissória vinculada a contrato opor ao credor exceções fundadas na relação que deu origem ao título.

O agravante questiona os fundamentos da decisão agravada alegando que "a autonomia e a abstração estão umbilicalmente ligadas à vocação do título de crédito à circulação". Mas, na verdade, a autonomia e a abstração, apesar de estarem associadas uma à outra, não se confundem, sendo esta um subprincípio cambiário decorrente daquela, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

"O princípio da autonomia das obrigações cambiais se desdobra em dois outros subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. (...).

A abstração, então, somente se verifica se o título circula. (...) A consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. I. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 442/443).

Ademais, não é a abstração do título que está em discussão, mas a autonomia do aval. Com efeito, a ausência de circulação do título obsta a sua abstração e tem relevância para a relação jurídica estabelecida entre o devedor principal - no caso, o avalizado - e o credor, mas nenhuma relevância para a relação jurídica estabelecida entre o avalista e o credor.

Assim, pouco importa que a obrigação do avalizado tenha algum vício ou defeito, porque isso em nada interfere na obrigação do avalista. Mas uma vez, valho-me das lições do professor Fábio Ulhoa Coelho:

"Da autonomia do aval seguem-se importantes consequências. Em primeiro lugar, a sua existência, validade e eficácia não estão condicionadas à da obrigação avalizada. Desse modo, se o credor não puder exercer, *por qualquer razão*, o direito contra o avalizado, isto não compromete a obrigação do avalista. (...) Também em decorrência da autonomia do aval, não pode o avalista, quando executado em virtude do título de crédito, valer-se das exceções pessoais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avalizado, mas apenas as suas próprias exceções." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Obra citada*, p. 477).

Nem se diga também que o avalista, por responder da mesma maneira que o avalizado (art. 32 da Lei Uniforme de Genebra), poderia usar as mesmas defesas que este contra o credor. Isso seria confundir a autonomia do aval com a sua equivalência, as quais também são coisas distintas, conforme explica, mais uma vez, o professor Fábio Ulhoa Coelho:

"Da equivalência decorrem unicamente definições de anterioridade ou posteridade, na cadeia de regresso, e nunca efeitos incompatíveis com o princípio da autonomia das obrigações cambiais. Se o avalista é devedor equiparado ao avalizado, isso não quer dizer que suas respectivas obrigações perderam a independência característica dos atos cambiários." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Obra citada*. Vol. I. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 478).

Assim, a autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação.

Entendo, pois, que o fundamento da autonomia do aval é suficiente para manter a decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0156513-2

AgRg no
REsp 885.261 / SP

Números Origem: 10699031 1069903103 129397 200600108459

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO PASSONI
ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LIBARDI
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO ABRÃO JANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO PASSONI
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LIBARDI
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO ABRÃO JANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.